



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N°: 2011.3020340-3.
AGRAVANTES: ROBERTO MAURO DA SILVA FERREIRA e outros.
Advogados: Dra. Adriane Farias Simões, OAB/PA n° 8.514, e outros.
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ.
Procurador do Estado: Dr. Diogo de Azevedo Trindade.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. DIREITO A RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS A TÍTULO DE PECÚLIO. NÃO RECONHECIDO. PECÚLIO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Recurso de Agravo interno conhecido e desprovido.

Em efeito translativo, modificado o dispositivo da decisão monocrática de fls. 530-533, em razão de erro material verificado, para determinar a reforma da sentença a fim de julgar totalmente improcedente a ação ajuizada (Processo n° 0024630-84.2005.814.0301).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo interno interposto, nos termos da fundamentação do voto da relatora.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém – PA, 21 de novembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

.
. .
.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo INTERNO (fls. 534-39) em apelação/reexame necessário interposto por ROBERTO MAURO DA SILVA FERREIRA e outros com fundamento no art. 557, §1º do CPC/73, contra decisão monocrática de fls. 530-533 que conheceu e deu provimento ao recurso e, em sede de reexame necessário, tornou nula a sentença



reexaminada.

Em suas razões, os ora agravantes defendem que o pecúlio possui natureza de benefício previdenciário e como tal é regido pelo princípio da retributividade, segundo o qual o produto arrecadado através das contribuições pagas para o seu financiamento deveria custear especificamente o referido benefício, sob pena de desvirtuamento dos recursos e enriquecimento sem causa do Poder Público estadual, fazendo surgir o direito dos recorrentes em reaver os valores pagos a título de pecúlio.

Enfatizam que possuem direito adquirido ao recebimento do benefício do pecúlio que já era exercitável e incorporado em seus patrimônios quando da edição da nova lei que o extinguiu.

Requerem o provimento do agravo apresentado.

Às fls. 542-557, o Estado do Pará ofertou contrarrazões ao recurso de agravo interno e pleiteou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Por estarem presentes todos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do presente recurso.

Acerca da natureza jurídica do pecúlio, tenho que consubstancia em contrato de seguro firmado para a proteção financeira em caso da ocorrência de eventos futuros e incertos (morte/invalidéz) e, como contraprestação, o segurado pagava mensalmente uma contribuição.

Desta feita, incabível falar em enriquecimento sem causa do Estado no tocante as contribuições pagas a título de pecúlio, quando da extinção deste através da Lei Complementar n° 39/2002, pois enquanto o contrato securitário vigia o instituto de previdência, à época IPASEP, honrou com as áleas que efetivamente ocorreram e estavam previstas na cobertura do contrato.

Ademais, não se pode cogitar da existência de direito adquirido no caso discutido, tendo em vista a inoccorrência do fato gerador - morte ou invalidez – para que fizessem, assim, surgir o direito subjetivo ao pagamento da proteção financeira contratada denominada prêmio.

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO. PRELIMINARES - PREJUDICIAL DE MÉRITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: PRESCRIÇÃO. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. REJEITADA À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA À UNANIMIDADE. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS AO PECÚLIO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA. I - Rejeitada as preliminares ofertadas pelo apelante: DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Não se afigura, uma vez que constatado que o pedido dos apelados é possível. DA PRESCRIÇÃO - Não se aplica a prescrição trienal do art. 206, § 3º, do CC ao caso em apreço. II - A matéria não comporta maiores discussões. Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco na vigência do contrato. Embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço quando vigente o contrato, que é, por



natureza, aleatório. Não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado, caso a pretensão não fosse deferida, levando-se em consideração que, durante o período em que esteve ativo o sistema, com o recolhimento das contribuições dos segurados, o instituto de vidência garantiu a contraprestação pactuada, consistente no risco da cobertura do contrato, espancando, juridicamente, o argumento de enriquecimento ilícito do Estado. Enquanto viveu o benefício, houve o pagamento de valores àquelas pessoas que se enquadravam nas situações legais acobertadas pelo seguro em caso de verificação do sinistro: morte e invalidez. III - À unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator, recurso de apelação provido. E em reexame necessário sentença reformada. (2015.02180985-95, 147.516, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-15, publicado em 2015-06-23) – grifo nosso.

EMENTA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, CONDENANDO O ESTADO DO PARÁ A DEVOLVER AOS AUTORES OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PECÚLIO COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONSTATA-SE QUE NÃO É DA NATUREZA JURÍDICA DO PECÚLIO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PAGAS AO PLANO, QUANDO EM RAZÃO DO SEU CANCELAMENTO E/OU EXCLUSÃO, SEM QUE TENHA OCORRIDO A CONDIÇÃO (MORTE OU INVALIDEZ) NECESSÁRIA PARA O PAGAMENTO NA VIGÊNCIA DO PACTO. ASSIM, EMBORA NÃO TENHA OCORRIDO O FATO GERADOR, NEM POR ISSO DEIXARAM OS RECORRIDOS DE USUFRUIR DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE TODA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 5.011/81. ENTENDIMENTO EXPOSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. REEXAME CONHECIDO E APELAÇÃO PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES. (2015.04640111-52, 154.301, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, publicado em 2015-12-04) – grifo nosso.

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECÚLIO. DEVOUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. 1- Incabível a devolução das contribuições realizadas a título de pecúlio, quando da sua extinção/cancelamento, tendo em vista sua natureza jurídica securitária. 2- Os valores descontados nos contracheques a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pelo Ente Previdenciário. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Inversão do ônus sucumbencial. Reexame Necessário conhecido e provido. Sentença Reformada. (2014.04571849-23, 135.814, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-07, publicado em 2014-07-14) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso de agravo interno.

Em efeito translativo, constato a existência de erro material no dispositivo da decisão monocrática de fls. 530-533 que tornou nula a sentença reexaminada, quando deveria determinar a reforma da sentença para julgar totalmente improcedente a ação ajuizada (Processo nº 0024630-84.2005.814.0301).

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora